

TABELA B
Restante pessoal

Grupos	Diaturnidades					
	Sem	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
0	48 100\$00	49 200\$00	50 400\$00	51 500\$00	52 700\$00	55 300\$00
1	41 900\$00	44 200\$00	45 300\$00	46 500\$00	47 600\$00	48 800\$00
2	37 300\$00	38 400\$00	39 500\$00	40 600\$00	41 800\$00	42 900\$00
3	34 400\$00	35 500\$00	36 600\$00	37 700\$00	38 800\$00	39 900\$00
3-A	31 900\$00	33 800\$00	34 900\$00	36 000\$00	37 100\$00	38 200\$00
4	29 100\$00	30 200\$00	31 200\$00	33 100\$00	34 200\$00	35 300\$00
5	27 900\$00	28 900\$00	30 000\$00	31 100\$00	32 200\$00	34 100\$00
5-A	26 300\$00	27 300\$00	28 400\$00	29 500\$00	30 600\$00	31 600\$00
6	24 700\$00	25 700\$00	26 800\$00	27 900\$00	29 000\$00	30 000\$00
7	23 600\$00	24 600\$00	25 700\$00	26 800\$00	27 800\$00	28 900\$00
8	22 000\$00	23 100\$00	24 100\$00	25 200\$00	26 200\$00	27 300\$00
9	20 100\$00	21 100\$00	22 700\$00	23 700\$00	24 800\$00	25 800\$00
10	19 600\$00	20 600\$00	22 200\$00	23 200\$00	24 300\$00	25 300\$00
11	18 700\$00	19 700\$00	20 700\$00	22 300\$00	23 300\$00	24 400\$00
12	17 900\$00	18 900\$00	19 900\$00	20 900\$00	22 500\$00	23 500\$00
13	16 900\$00	17 900\$00	19 000\$00	20 000\$00	21 000\$00	22 600\$00
14	15 700\$00	17 100\$00	18 100\$00	19 200\$00	20 200\$00	21 200\$00
15	14 900\$00	15 900\$00	17 300\$00	18 300\$00	19 400\$00	20 400\$00
16	14 100\$00	15 100\$00	16 100\$00	17 500\$00	18 500\$00	19 600\$00
17	13 300\$00	14 300\$00	15 300\$00	16 700\$00	17 700\$00	18 700\$00

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 294/82
de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos e em execução do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os valores unitários por metro quadrado do preço de construção são os estabelecidos nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho.

2.º Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos anexos às moradias são 7 % dos valores unitários da construção referidos no número anterior, corrigidos através de um coeficiente variável no intervalo de 0,5 a 1, a fixar por despacho do ministro competente.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 18 de Fevereiro de 1982. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 295/82
de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, que o inquérito I-1506 — Ensaaios de peneiração. Regras gerais, seja aprovado como norma portuguesa, com o número e o título seguintes:

NP-1827 (1982) — Ensaaios de peneiração. Regras gerais.

Secretaria de Estado da Energia, 1 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.